



PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 17 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO, PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, DE CERTIDÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS OU À UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - A emissão de certidão para fins de declaração de conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, pelo Poder Executivo do Município de Nova Lima, para fins de licenciamento ambiental junto ao Estado de Minas Gerais ou à União, nos termos do art. 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/97, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo:

- I- Plano Diretor;
- II- Lei de Parcelamento;
- III- Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- IV- Código de Posturas;
- V- Zoneamento Ecológico Econômico;
- VI- Quaisquer outras leis e regulamentos que tratem de matéria urbanística, ambiental ou de formas de uso e ocupação do território municipal.

Art. 2º - Para fins de análise sobre a conformidade ou desconformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal que disciplina o uso e ocupação do solo, o responsável fará o protocolo de requerimento específico, que será objeto de análise pelo órgão municipal competente, desde que contenha as seguintes informações:

- I- Identificação e qualificação completa do empreendedor, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;
- II- Comprovante de propriedade, contrato de locação, contrato de arrendamento ou autorização expressa do proprietário das áreas ou imóveis onde se pretende implantar e desenvolver o empreendimento;



- III- Certidões atualizadas do registro dos imóveis, obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;
- IV- Certidão negativa de débitos municipais;
- V- Planta georreferenciada de situação da área, identificando a extensão a ser ocupada pelo empreendimento dentro do território do município, na hipótese de inexistir tal documento no âmbito dos estudos ambientais solicitados pelo órgão licenciador estadual ou federal competente;
- VI- Cópia dos estudos ambientais exigidos para fins de avaliação de impacto ambiental – AIA, ou documento equivalente, nos termos da legislação estadual ou federal, quando for o caso;
- VII- Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme definido em legislação municipal, quando for o caso;
- VIII- Croqui contendo a localização do empreendimento e sua distância em relação a unidades de conservação, públicas ou privadas, localizadas no território do município de Nova Lima, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos existentes;
- IX- Outros documentos, conforme disposto em regulamento.

§1º - Para os fins dispostos nesta Lei, entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos técnicos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou da sua renovação pelo órgão competente para o licenciamento ambiental.

§2º - Os estudos ambientais e o estudo de impacto de vizinhança deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município em qualquer fase de sua elaboração.

§3º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir documentação complementar, estudos ou esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários para aferir a real conformidade do empreendimento às leis e regulamentos municipais, ainda que tais estudos não tenham sido exigidos pelo órgão licenciador competente.

Art. 3º - Após a formalização do requerimento de que trata o artigo anterior, ele será submetido à apreciação das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento e Gestão que, em face da legislação municipal em vigor, emitirão pareceres técnicos que subsidiarão a deliberação da autoridade competente acerca do referido requerimento.

Art. 4º - Os pareceres técnicos poderão concluir pela:



- I- Conformidade sem condições;
- II- Conformidade sob condições, devendo as condições constarem expressamente da respectiva certidão, que evidenciará que as condições sugeridas são condição indispensável para que o empreendimento proposto se conforme à legislação municipal de uso e ocupação do solo;
- III- Desconformidade.

§1º - Se quaisquer dos pareceres técnicos concluir pela desconformidade do empreendimento à legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, recomendará ao final a emissão de certidão de declaração de desconformidade pela autoridade competente.

§2º - A autoridade competente poderá decidir em desacordo com a recomendação disposta nos pareceres técnicos, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de maio de 2021.



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A EMISSÃO, PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, DE CERTIDÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS OU À UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997.

A certidão de declaração de conformidade municipal é exigida no licenciamento ambiental em todo o Brasil em função de determinação contida na Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 10, §1º). O objetivo de tal declaração é garantir que o licenciamento ambiental não deixe de observar as normas locais, privilegiando o plano diretor, o zoneamento, o uso e ocupação do solo e a totalidade das normas municipais. Dessa forma, é preservada a competência dos municípios para estabelecer regras locais, que devem ser observadas antes mesmo de se iniciar o processo de licenciamento ambiental.

Neste caso, não verificará o Município, por ocasião da análise do requerimento da certidão de declaração de conformidade, se as demais normas pertinentes ao meio ambiente (como por exemplo, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica, dentre diversas outras) serão ou não cumpridas (competência essa do órgão licenciador que a maioria das vezes é o Estado de Minas Gerais) já que, se a localização do empreendimento contrariar regras básicas de ocupação do solo, o licenciamento ambiental jamais será deferido em nível estadual e a harmonia entre as regras municipais e estaduais estará preservada.

A emissão ou a negativa de emissão da declaração de conformidade, após o cotejo do empreendimento e de suas características ao disposto na legislação municipal que regula o uso e ocupação do solo é, pois, o reflexo do exercício da competência municipal para o adequado ordenamento territorial e proteção ao meio ambiente, em estrita observância ao disposto nos arts. 23, VI, 30, I e VIII, 182 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Sobre a legalidade de se exigir estudos complementares, de natureza ambiental ou não, para fins de emissão ou não da certidão de declaração de conformidade, cita-se caso emblemático, o **STA 858 MC/MG**, que teve como partes o Município de Santa Bárbara/MG e a Samarco Mineração S/A. O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre a matéria, nas palavras da relatora, Min. Carmen Lúcia:





SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA E ESTUDOS COMPLEMENTARES. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DANO INVERSO. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

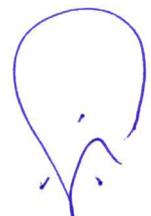
*Sem adentrar na análise sobre os limites da competência municipal em cotejo com a competência de Minas Gerais ou da União em matéria de promoção e tutela do meio ambiente equilibrado e saudável, **tem-se por certo que a expedição de declaração de conformidade sem a devida análise e conclusão sobre os impactos e das consequências que o empreendimento da Interessada pode causar importa, de imediato, expor toda a coletividade do Município Requerente a situação de risco.***

Não menos importante são os possíveis impactos que a conclusão das obras da “rede adutora e [da] estação de captação de água de propriedade da empresa requerida no território do município requerente” pode causar a tantos outros cidadãos distribuídos em regiões pelas quais aquela estrutura passará, porque “o equipamento, conforme demonstram os documentos anexados, serve para captar e transportar mais de dois milhões de metros cúbicos de água por hora do Rio Conceição (situado no território municipal em Zona de Recuperação Ambiental assim definida em Plano Diretor) até o Município de Mariana onde é utilizada para beneficiar e impulsionar minério de ferro até o município de Anchieta-ES”.

(...)

A decisão pela qual se “suprim[em] as condicionantes previstas no Decreto Municipal no 2.438/2013, e se determina que o Município de Santa Bárbara, (...) no prazo de 10 dias,(...) expeça Declaração de que o empreendimento está ou não de Conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município”, se não impede, dificulta a análise dos impactos ambientais, sociais e econômicos a serem suportados pelo Município e sua coletividade.

Considerando que o Município de Nova Lima se insere em área cujos atributos naturais já ensejaram a criação de diversas unidades de conservação, bem como pelo fato de sempre haver, em nosso território, o conflito de usos entre atividades econômicas degradantes (empreendimentos imobiliários e mineração, por exemplo) e a preservação dos recursos naturais, fica evidenciada a importância desta iniciativa legislativa, já que o seu objetivo é estabelecer a necessidade de uma análise detalhada da lei municipal, materialmente fundamentada, antes da emissão da necessária certidão, uma vez que a declaração de conformidade não é documento meramente formal a ser concedido sem qualquer critério pelo município.





Diante do exposto e considerando a relevância e legitimidade da matéria objeto desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante iniciativa para a comunidade nova-limense.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de maio de 2021.

ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador

